

  
**ARRUDA RONDON**  
ADVOCACIA

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT.  
Secretaria Municipal de Administração - SEMA

**RECEBIDO**

Data: 21/07/17 Hora: 15:32

Assinatura:



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017**

**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16, situada na Rua Noel Rosa, nº 25, Lote 25, Quadra 28, Jardim Costa Verde, Várzea Grande-MT, CEP 78.128-380, representada neste ato por seu Administrador não-sócio, Sr. **ANTONIO RONI DE LIZ**, portador da cédula de identidade nº 13204459 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 492.817.049-00 vem, respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, em conjunto com sua advogada que ao final subscreve, com escritório profissional situado no endereço constante no rodapé, e endereço eletrônico: [arrudarondonadv@gmail.com](mailto:arrudarondonadv@gmail.com), dentro do prazo legal e nos termos do item 13, da licitação em epígrafe e do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão lavrada na Ata da 3ª sessão pública realizada no dia 19/07/2017 e contra o resultado da análise e julgamento da habilitação e das propostas de preços

anexas à ata retro mencionada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O resultado da análise e julgamento da habilitação e das propostas de preços do Pregão Presencial nº 03/2017, realizado pelo Pregoeiro Sr. Carlino B. C. Araújo Agostinho foi proferida na 3ª sessão do Pregão em epígrafe na data 19/07/2017.

Conforme preconiza o item 13 do edital, “No final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais (...)” .

Desta forma, uma vez que na Ata da 3ª Sessão Pública do Pregão Presencial n. 03/2017, consta a manifestação da recorrente em interpor o presente recurso, o prazo final para apresentação das razões recursais é dia 24/07/2017.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura da ata da 3ª sessão foi assinada pelos licitantes no dia 19 de Julho de 2017, momento em que a recorrente se manifestou pela interposição do recurso, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais é dia 24 de Julho de 2017, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada à tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida *in totum*, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

### **2. DA SINTESE FÁTICA**

Trata-se do Pregão Presencial nº 03/2017, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos automotores, sem motorista, equipados com sistema específico de monitoramento de veículos em tempo real, seguro do veículo e manutenção preventiva e corretiva.

No dia 28 de Junho de 2017, às 8h30min, a Licitante apresentou os envelopes I e II, contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação, conforme item nº 7 e 8 do referido Edital, sendo que posteriormente foi realizado o credenciamento dos interessados em participar do certame.

No dia 19/07/2017, o Pregoeiro na 3ª sessão pública do Pregão supramencionado, deu ciência a todos os presentes, do resultado da análise e do julgamento da habilitação e da proposta de preços.

Por conseguinte, a recorrente de imediato se manifestou pela intenção de apresentar recurso contra a decisão ora proferida, em virtude das razões a seguir expendidas.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **3.1. DA AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM SISTEMA DE RASTREAMENTO/MONITORAMENTO DE VEÍCULO EM TEMPO REAL.**

Na linguagem comum, princípio significa o começo, o início, a base, o ponto de partida. Esse sentido é aproveitado no Direito, já que os princípios jurídicos

# ARRUDA RONDON

ADVOCACIA

---

consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico.

Desta forma, percebe-se que para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas, assim, para se compreender a licitação pública, as leis e os decretos que a disciplinam, é imprescindível compreender os princípios que a informam, posto que, sem eles a essência da licitação pública não é alcançada, e em razão disso, muitas questões a respeito dela acabam sendo interpretadas de forma equivocada.

Embora haja inúmeros princípios referentes ao ramo de Direito Administrativo, os quais também incidem sobre a licitação pública, esta, por sua vez, é informada por alguns princípios específicos, que são decorrentes de sua própria natureza, como por exemplo, os princípios da moralidade, publicidade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, do julgamento objetivo entre outros.

No presente caso, necessário se faz observar prefacialmente, o princípio da competitividade que significa que Administração Pública deve fomentar e buscar agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumente o universo das propostas que lhe são encaminhadas a fim de que seja escolhida a mais vantajosa ao interesse público.

Este princípio impõe limites às formalidades arguidas no edital de licitação pública, tanto que o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

# ARRUDA RONDON

ADVOCACIA

---

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato”.

O Pregão Presencial nº 003/2017 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande viola claramente o princípio aqui contextualizado, posto que ao licitar 02 (dois) objetos distintos, restringe a ampla participação das empresas, visto que o serviço de monitoramento/rastreamento veicular em hora real, nem sempre é fornecido pelas locadoras de veículo, cujo ramo de atuação é distinto.

É de fácil percepção que no mercado atual, existem empresas que só fornecem serviços de rastreamento veicular, pois se trata de segmento próprio, sendo um serviço específico e peculiar.

Embora a Administração Pública detenha o poder discricionário em seus atos, estes devem respeitar os princípios que regem a atividade administrativa, bem como a estrita legalidade, já que os órgãos públicos somente estão autorizados a fazer o que a lei permite.

É pacificado pelos Tribunais de Contas deste país que a aglutinação de serviços em uma licitação, restringe a competitividade do certame, sendo que em casos análogos, o Tribunal de Contas do Estado já se posicionou no sentido de anular a licitação, tendo em vista que, dentro de um item estavam sendo licitados serviços distintos, o que de fato caracteriza o cerceamento da participação das empresas do ramo de locação de veículos e das empresas que fornecem somente os serviços de rastreamento.

Ademais, importante ressaltar que o Edital do Pregão Presencial nº 03/2017, ainda veda a subcontratação, reafirmando então o fato de que a violação ao princípio da competitividade nesta licitação é evidente.

# ARRUDA RONDON

ADVOCACIA

---

Vejamos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou neste mesmo sentido:

**“Exames Prévios de Editais. Serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos, com disponibilização de motoristas e controladores de frota, incluindo fornecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento de frota e sistema de monitoramento de parâmetros operacionais de veículos. Escolha sujeita a motivação, balizada por estudos de viabilidade, especialmente os econômico-financeiros, a ser inserida no processo administrativo para fins de acompanhamento pela Fiscalização no rito ordinário. Admite-se a reunião, em um único contrato, do serviço de locação, com o fornecimento de software de gestão e monitoramento da frota desde que sejam adotadas medidas que ampliem as possibilidades de competição, excluindo-se das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo os serviços de gestão e monitoramento da frota, hipótese em que tal atividade poderá ser objeto de subcontratação. No caso dos veículos/máquinas/equipamentos adaptados ou transformados, a excessiva quantidade impõe a segregação de acordo com os segmentos de mercado em que estejam inseridos, para a contratação por meio de procedimentos licitatórios próprios. Previsões de que os veículos sejam zero quilômetro e de propriedade das proponentes esbarra na jurisprudência desta Corte. Obrigatória a adoção de parâmetros razoáveis de idade da frota e aceitação da comprovação da posse por todos os meios lícitos. Planilhas de preço que integram os Editais devem prever**

  
**ARRUDA RONDON**  
**ADVOCACIA**

---

expressamente a composição dos custos fixos e dos custos variáveis, quanto aos veículos e quanto à mão de obra, inclusive os inerentes à gestão informatizada bem como de manutenção e de combustível. As condições de qualificação técnico-operacional e profissional devem ser adequadas às regras do artigo 30, da Lei nº. 8.666/93 e à Súmula nº. 30 deste Tribunal. Representações julgadas parcialmente procedentes”. ( Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC - 4413.989.14-6; 4495.989.14-7)

Além disso, necessário constar o voto proferido no autos nº 001662.989.15-1, no qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo esclarece que:

**“(...) Isso porque a gestão e monitoramento informatizados de frotas contam com segmento próprio de mercado que, não necessariamente é o mesmo segmento em que está inserida a locação de veículos. A esse respeito, a Municipalidade, embora tenha alegado o contrário, não demonstrou a existência de potenciais prestadores de serviços aptos a comprovar experiência anterior em todas as referidas atividades. A agravar a situação, o ato convocatório veda a participação de empresas reunidas em consórcio. Destaco, ainda, que a previsão relativa à subcontratação, constante do Item 11.18 do Termo de Referência do Pregão 76/2014 e do Item 11.17 do Pregão 77/2014, não é suficiente para minimizar os efeitos restritivos das mencionadas regras, diante de sua redação, que exclui as atividades eleitas como parcelas de maior relevância: ‘(...) 11.18. Será vedada a subcontratação do objeto principal pela Contratada, sendo que para as parcelas dos serviços considerados de menor relevância poderá haver a subcontratação, desde que haja prévia e expressa anuência do Contratante. (...)’. Assim, se optar por manter a contratação na forma**

concebida, ou seja, atribuída a um único contrato, deverá a **Municipalidade** adotar medidas que ampliem as possibilidades de **competição**, revendo as **condições de habilitação**, excluindo das **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, os **serviços que não se revistam dessa qualidade**, como é o caso da gestão e monitoramento da frota, hipótese em que tal atividade poderá ser objeto de subcontratação. A propósito das condições de qualificação técnica, necessário que a Prefeitura também reveja a redação dada aos Editais nesse aspecto.(...)”. (Tribunal de Constas de São Paulo. Processo: 001662.989.15-1).

Depreende-se, portanto, que a presente licitação viola expressamente o princípio da competitividade, haja vista que, além de vedar a subcontratação, exige que as empresas que aluguem veículos, ainda ofereçam o rastreamento veicular em tempo real, tratando-se, portanto, de aglutinação de serviços peculiares, o que é vedado no âmbito da Administração Pública.

Entretanto, uma vez que já existem precedentes em relação à questão, requer-se que a presente licitação seja anulada, a fim de que a Administração Pública licite os serviços de locação e rastreamento/monitoramento do veículo de forma individual, com a finalidade de respeitar o princípio da competitividade intrínseco as licitações públicas.

### **3.2. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ADOTAR PARAMETROS RAZOÁVEIS DA IDADE DA FROTA.**

Verifica-se que o Edital do Pregão Presencial nº 003/2017 especifica alguns parâmetros da frota totalmente desarrazoáveis, conforme se depreende a seguir:

  
**ARRUDA RONDON**  
ADVOCACIA

---

Item	Veículo/Ano
03	Veículo tipo van, com fabricação a partir de 2014;
04	Veículo utilitário 0 km, caminhonete tipo pick-up, a partir do ano 2016;
05	Veículo utilitário 0 km, tipo pick-up, a partir do ano 2016;
06	Veículo utilitário 0 km, tipo station wagon, a partir do ano 2016;

Percebe-se que existem itens licitados neste Pregão, cujos requisitos impostos são totalmente desnecessários, posto que conforme o item 14.14 do Edital vergastado, a manutenção corretiva e preventiva são atribuições dos Contratados, o que demonstra a inviabilidade e o aumento de custos desnecessários em relação à locação de veículo 0 km, que somente seria imprescindível caso a manutenção fosse de responsabilidade do Município, o que no presente caso não se verifica.

Além disso, há precedentes dos Tribunais de Contas que a exigência de locação de 0 km, deve ser devidamente justificada, o que também não ocorreu no processo administrativo em questão.

Repisa-se que este fato foi alvo de questionamento em sede de impugnação, porém, a única resposta apresentada foi baseada na discricionariedade da Administração em locar “carros mais novos”.

Tal justificativa apresentada é totalmente descabida, haja vista que já impuseram o ano de fabricação do veículo nos itens licitados, o que de certo modo evita a locação de veículos velhos e impróprios para uso.

Novamente, resta evidente a violação dos princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência, haja vista que ao licitar a locação de veículos 0 km, o custo será efetivamente maior do que se fosse permitido à locação de veículos usados/seminovos, o que além de restringir a competitividade, visto que as licitantes necessitam despender recursos muito maiores para realizarem a aquisição dos veículos 0 km, torna a licitação inviável para muitos empresários do ramo, e favorece as empresas de grande porte que já possuem alto giro de capital em seus estabelecimentos.

Sem mencionar que os custos da aquisição dos veículos 0 km, certamente serão repassados ao Município, aumentando consideravelmente o custo a ser despendido pela Administração na locação dos mesmos.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo que já possui precedentes no sentido de ser vedado a exigência de locação de veículos 0 km:

EMENTA: “Exame Prévio de Edital. Registro de Preços para locação de veículos. Admite-se a adoção do critério de julgamento do menor preço por lotes desde que formados por itens afins, sendo indevida a aglutinação, em um mesmo lote, de veículos com especificações “padrão de fábrica” e de veículos “adaptados”, dado o seu potencial restritivo e a ausência de demonstração da vantagem técnica ou econômica dela decorrente. **É vedada a exigência de que os veículos sejam “0 km”.** Representação julgada parcialmente procedente”. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC – 2928.989.13-6).

Deste modo, tendo em vista que a Administração Pública deve obedecer os princípios que regem a licitação pública, sempre prezando pela economicidade em suas licitações, requer-se que esta licitação seja anulada, a fim de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, se abstenha de solicitar a locação de veículos 0 quilômetros.

**3.3. DO CÁLCULO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ, SOLICITADO PELO ITEM  
10.7.4 DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017.**

A Administração deve analisar a situação econômico-financeira dos licitantes por meio de índices contábeis que são apurados em razão do balanço patrimonial. Daí a importância do balanço patrimonial, que é o principal instrumento na sistemática da Lei 8.666/93 para avaliação da qualificação econômico-financeira.

É exatamente isso que prescreve o §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 ao dispor que:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos

# ARRUDA RONDON

ADVOCACIA

---

que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1odo art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente

  
**ARRUDA RONDON**  
**ADVOCACIA**

---

adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nota-se que o edital em questão, através do 1º adendo, incluiu o item 10.7.4, no qual solicita que o licitante deverá apresentar o cálculo assinado pelo seu contador, a fim de que comprove sua boa situação financeira.

No entanto, observando os documentos de habilitação das licitantes vencedoras, percebe-se que algumas não realizaram a apresentação de tal índice, além disto, depreende-se da Ata da 3ª sessão do Pregão nº 03/2017 que a empresa LB4 Administração e Participações LTDA EPP foi desclassificada por apresentar o cálculo de 2015.

Ora, em que pese algumas empresas serem Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, o Edital não isentou-as da apresentação do cálculo do índice, conforme se verifica o item 10.7.6 do Edital.

Em relação à solicitação de perícia contábil nos índices de todas as empresas participantes, denota-se que o presente pregoeiro não conheceu do pedido, entendendo ser desnecessária tal perícia.

Tendo em vista que os licitantes não devem ser prejudicados em razão da omissão da Administração, tal perícia foi solicitada somente pelo fato de ser necessário o conhecimento técnico contábil para conferência do cálculo do índice solicitado. Ademais, o artigo 43 da Lei nº 8.066/93 preconiza que se houver alguma dúvida de ordem periférica a bem da competitividade a Administração deve baixar diligência para solucioná-la.

Em que pese ser facultativa a realização de diligência, verifica-se que não consta nos autos qualquer verificação técnica dos índices, tornando-se necessária a perícia técnica contábil dos referidos cálculos apresentados.

Desta feita, analisando detidamente os documentos de habilitação, observa-se que há necessidade da realização da perícia técnica contábil nos cálculos dos índices apresentados, bem como requer a inabilitação das empresas Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA – ME e Ricardo Murilo de Arruda Alves ME, uma vez que não apresentaram o cálculo de liquidez assinado pelo contador.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos *in totum*.

Ademais, informo ao Ilustríssimo Pregoeiro que será protocolado ao Tribunal de Contas deste Estado uma representação externa, nos termos deste Recurso, a fim de que esta Municipalidade anule o presente certame para correção dos vícios supramencionados.

Requer também, que seja a presente peça apelativa recebida em seu efeito suspensivo, consoante diciona o art. 109, §2º, da lei nº 8.666/93;

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epígrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, com supedâneo no artigo 109 da Lei 8.666/93.

**ARRUDA RONDON**  
**ADVOCACIA**

---

Termos em que,  
Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 21 de Julho de 2017.

*Mayara Rondon de Souza*  
**MAYARA RONDON DE SOUZA**

**OAB/MT 23.441**

  
**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**

**CNPJ Nº 00.471.442/0001-16**

**ANTONIO RONI DE LIZ**

**CPF: 492.817.049-00**

**ARRUDA  RONDON**  
**ADVOCACIA**

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE: ANTONIO RONI DE LIZ**, portadora da cédula de identidade nº 13204459 SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 492.817.049-00, residente e domiciliado na rua Noel Rosa (Costa Verde), nº 25, qd 48, lote 25 - Jardim Costa Verde, Várzea Grande - MT, 78128-228, e endereço eletrônico não possui

**OUTORGADO: Dra. Mayara Rondon de Souza**, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 23.441/O, com endereço profissional na Avenida Filinto Muller, nº 1800, 2º andar, bairro Centro, na cidade de Várzea Grande/MT.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada acima, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, principalmente no que tange a representa-lo perante o Pregão Presencial n. 003/2017, ou em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso em conformidade com a norma do art. 105 do Código de Processo Civil.

Várzea Grande/MT, 21 de Julho de 2017.

Outorgante

